

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO**

www.sumidouro.rj.gov.br

Ofício nº 261/GAB/2024

Sumidouro/RJ, 08 de outubro de 2024.

Referência: Requerimento nº 028/2024

Ofício nº 052/2024

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, vimos pelo presente apresentar a Vossa Excelência a resposta da Secretaria Municipal de Controle Interno e Planejamento acerca dos questionamentos constantes do expediente em referência.

Sendo estes os esclarecimentos, ao ensejo, renovamos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

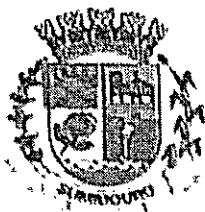

Eliésio Peres da Silva

Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sumidouro.

Vereador José Amarildo Pimentel.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE
INTERNO

www.sumidouro.rj.gov.br

PROCESSO: 2012/2024

REF.: REQUERIMENTO CÂMARA MUNICIPAL Nº. 028/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
PROCESSO 2012 / 24
AUDRICA CA FL. 13

A Procuradoria Geral do Município,

Em atendimento ao expediente em referência vimos informar aquilo
que nos cabe.

1. Informe e comprove há quanto tempo Sumidouro tem recebido do Governo Federal a título de "incentivo financeiro adicional";
2. Onde estes valores são depositados? Se em contas bancárias específicas, envie extrato bancário comprovando os depósitos e as movimentações eventualmente feitas desde iniciados os repasses;
3. Os valores são enviados para os ACE e ACS em fontes próprias ou separadas?
4. Por qual motivo o Executivo reluta em fazer o repasse aos servidores?
5. Quanto há depositado para cada categoria?
6. Por qual motivo não se cumpre a lei que autorizou o repasse entre os ACE?

R: Com relação aos questionamentos formulados pelos nobres Vereadores autores do Requerimento de informação em questão este órgão de controle vem pelo presente esclarecer que a parcela extra-anual de incentivo financeiro repassada pelo Ministério da Saúde aos Municípios e ao Distrito Federal deve ser destinada pelos gestores municipais à implantação e à manutenção do Programa/Estratégia "Agentes Comunitários", podendo ser utilizada, inclusive, para custear salários (mensais, 13º, férias, contribuição previdenciária e outros), desde que o façam por meio de lei específica (Constituição Federal em seus arts. 37, X, 39, §4º, 61, §1º, II "a"), mas não obrigatoriamente, uma vez que ela não fixa piso salarial ou

Rua Alfredo Chaves, 39 - Centro - Sumidouro - RJ, CEP 28637-000 - CNPJ 32.165.706/0001-08

Tel/fax: (22) 2531-1930 - e-mail: controleinterno@sumidouro.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE
INTERNO

www.sumidouro.rj.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

PROCESSO 2012 / 24

DIÁRIA CA FLS 14

concede aumento salarial à categoria dos agentes comunitários, observando-se, em todo caso, a exigência de prévia dotação orçamentária e os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Federal nº 12.994/14, que altera a Lei nº 11.350/06, para instituir o piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, assim especificou a criação do incentivo financeiro, vejamos:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

(...)
"Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e

II - valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município.

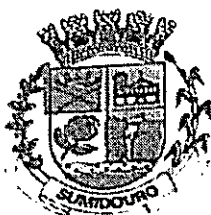
§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO). § 5º (VETADO)."

"Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990."

Por sua vez, o artigo 6º, da Portaria nº 1.024/2015, do Ministério da Saúde, que "Define a forma de repasse (...) do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006", preceitua que:

Rua Alfredo Chaves, 39 - Centro - Sumidouro - RJ, CEP 28637-000 - CNPJ 32.165.706/0001-08
Tele/fax: (22) 2531-1930 - e-mail: controleinterno@sumidouro.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE
INTERNO

www.sumidouro.rj.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

PROCESSO 2012/124

RUBRICA CA FLS 15

"Art. 1º Esta Portaria define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, de que tratam os art. 9ºC e 9ºD da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, instituído nos termos do art. 9ºD da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da PNAB.

§1º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS de que trata o "caput" será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9ºA da Lei nº 11.350, de 2006, por ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACS passível de contratação, nos termos da PNAB.

§2º O repasse dos recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo será efetuado periodicamente em cada exercício e corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano, a qual será calculada com base no número de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor vigente do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS."

Daí se extrai que os valores repassados pelo Ministério da Saúde sob a rubrica Incentivo Financeiro são de caráter institucional, para fomento e cooperação com a efetivação de ações direcionadas à promoção da saúde e

Rua Alfredo Chaves, 39 - Centro - Sumidouro - RJ, CEP 28637-000 - CNPJ 32.165.706/0001-08
Tele fax: (22) 2531-1930 - e-mail: controleinterno@sumidouro.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE INTERNO

www.sumidouro.rj.gov.br

PROCESSO 2012 / 24

RUBRICA CA FLS 36

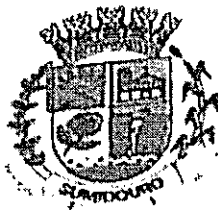
prevenção de doenças, vale dizer, fortalecimento de políticas afetas à atuação dos respectivos Agentes.

Em síntese, inexistindo lei municipal dispondo o contrário, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não fazem jus ao rateio do Incentivo Financeiro (IF) recebido pelo município, pois, conforme determinado pela Lei nº 12.994/2014 trata-se de incentivo destinado aos municípios, para o fortalecimento de políticas afetas à atuação destes profissionais, a assistência financeira complementar, da qual a parcela extra é parte integrante, não tem destinação vinculada à remuneração dos Agentes, já que se trata de mecanismo de fomento e de cooperação para a execução de ações destinadas à promoção da saúde e à prevenção de doenças.

E ainda, com relação aos valores repassados pelo SUS/FNS, de acordo com os extratos de repasse extraídos do Portal Eletrônico do Fundo Nacional de Saúde o incentivo adicional ao programa de agentes comunitários de saúde foi creditado na conta Caixa Econômica Federal 16233 c/c 66240010; o valor referente à assistência financeira complementar para agentes de combate às endemias (13ª parcela anual) foi creditado na conta Caixa Econômica Federal 16233 c/c 66240126.

No que se refere ao quesito 6, considerando que até a edição da Lei Municipal 1351/2024 inexistia obrigação legal de rateio do incentivo financeiro adicional entre os agentes de combate às endemias. Nessa linha, resta evidente que o repasse adicional recebido a partir da entrada em vigor da referida lei municipal deverá ser rateado entre os agentes.

Por fim, para corroborar com o entendimento ora apresentado, estamos juntando a presente manifestação NOTA JURÍDICA DO CONASEMS - CONSELHO NACIONAL DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE acerca do tema sob análise.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE
INTERNO

www.sumidouro.rj.gov.br

Em tempo, o saldo da referidas contas e informação se a mesma recebe outros repasses, deve ser solicitado junto à secretaria municipal de saúde, antes de remessa ao legislativo.

É o que tínhamos a informar.

Sumidouro, 08 de outubro de 2024.

Diogo Carino Almeida de Carvalho
Secretário Municipal de Planejamento e
Controle Interno
CRC/RJ 095052/O-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
PROCESSO 2012-124
RUBRICA CA FLS 19

Rua Alfredo Chaves, 39 - Centro - Sumidouro - RJ, CEP 28837-000 - CNPJ 32.165.706/0001-08
Tele fax: (22) 2531-1930 - e-mail: controleinterno@sumidouro.rj.gov.br

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano

2014

CPF/CNPJ

13.828.365/0001-50

Ação/Serviço/Estratégia

INCENTIVO ADICIONAL AO PROGRAMA DE AGENTES
COMUNITARIOS DE SAUDE

Tipo de consulta

Fundo a Fundo

Bloco

ATENÇÃO BÁSICA

UF

RJ

Código IBGE

330570

Ano Censo

2022

Secretário(a)

MARIA LUIZA FERREIRA BARBOSA

Prefeito(a)

ELISIO PERES DA SILVA

Presidente Conselho

MARIA LUIZA FERREIRA BARBOSA

Entidade

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SUMIDOURO

Componente

PISO DA ATENÇÃO BÁSICA VARIÁVEL

Município

SUMIDOURO

População

15.206 habitantes

Data Inicial Gestão

01/01/2017

Comp.	Parcela	Nº OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo	Processo	Nº Proposta	Nº Portaria	Ações
09/2014		850098	01/12/2014	MUNICIPAL	104	016233	0066240010	36.504,00	0,00	36.504,00		25000.221377/2014-35			
Total									0,00	36.504,00					

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
PROCESSO 2012 / 24
PUBRICA CA FLS 18

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano	Tipo de consulta	Entidade
2015	Fundo a Fundo	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SUMIDOURO
CPF/CNPJ	Bloco	Componente
13.828.365/0001-50	ATENÇÃO BÁSICA	PISO DAATENÇÃO BÁSICA VARIÁVEL
Ação/Serviço/Estratégia	UF	Município
INCENTIVO ADICIONAL AO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE	RJ	SUMIDOURO
	Código IBGE	População
	330570	15.206 habitantes
Ano Censo	Prefeito(a)	Data Inicial Gestão
2022	ELIESIO PERES DA SILVA	01/01/2017
Secretário(a)	Presidente Conselho	
MARIALUIZA FERREIRA BARBOSA	MARIALUIZA FERREIRA BARBOSA	

Comp.	Nº OB	Data OB	Tipo	Banco	Agência	Conta	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo	Processo	Nº Proposta	Nº Portaria	Ações
12 de 12/EXTR	853486	18/12/2015	MUNICIPAL	OB 104	016233	0066240010	36.504,00	0,00	36.504,00		25000.191851/2015-78			2488
							Total 36.504,00	0,00	36.504,00					

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
 PROCESSO 2012 / 24
 PUBLICA 9A FLS 19

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano

2016

CPF/CNPJ

13.828.365/0001-50

Ação/Serviço/Estratégia

INCENTIVO ADICIONAL AO PROGRAMA DE AGENTES
COMUNITARIOS DE SAUDE

Tipo de consulta

Fundo a Fundo

Bloco

ATENÇÃO BÁSICA

WF

RJ

Código IBGE

330570

Ano Censo

2022

Prefeito(a)

ELIESIO PERES DA SILVA

Secretário(a)

MARIA LUIZA FERREIRA BARBOSA

Presidente Conselho

MARIALUIZA FERREIRA BARBOSA

Comp.	Nº OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Liquido	Motivo	Processo	Proposta	Nº Portaria	Ações
09 de 12/2016	857202	22/12/2016	MUNICIPAL	104	016233	0066240010	36.504,00	0,00	36.504,00		25000.187195/2016-90			
						Total	36.504,00	0,00	36.504,00					2488.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
PROCESSO 2012 / 24
RUBRICA 91 FLS. 20

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano

2017

CPF/CNPJ

13.828.365/0001-50

Ação/Serviço/Estratégia

INCENTIVO ADICIONAL AO PROGRAMA DE AGENTES
COMUNITARIOS DE SAUDE

Tipo de consulta

Fundo a Fundo

Bloco

ATENÇÃO BÁSICA

UF

RJ

Código IBGE

330570

Ano Censo

2022

Secretário(a)

MARIA LUIZA FERREIRA BARBOSA

Prefeito(a)

ELIESIO PERES DA SILVA

Presidente Conselho

MARIALUIZA FERREIRA BARBOSA

Comp. /Parcela	N° OB	Data OB	Tipo Repasso	Banco		Agência		Conta		Valor		Valor Líquido	Motivo	Processo	N° Proposta	N° Portaria	Ações
				OB	104	OB	016233	OB	0066240010	Total	Desconto						
09 de 12/2017	854711	27/12/2017	MUNICIPAL							5.070,00	0,00	5.070,00		25000.494732/2017-36			2436.
								Total		5.070,00	0,00	5.070,00					

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
PROCESSO 2012 / 24
CURRICA CA FLS. 21

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano

2022

CPFF/CNPJ

13.828.365/0001-50

Ação Detalhada

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR AOS
ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA
AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

UF

RJ

Código IBGE

3330570

Ano Censo

2022

Prefeito(a)

ELIESIO PERES DA SILVA

Secretário(a)

Presidente Conselho

MARIA LUIZA FERREIRA BARBOSA

MARIALUIZA FERREIRA BARBOSA

Comp. /Parcela	N° OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência		Conta OB	Valor		Motivo	Processo	N° Proposta	N° Portaria	Ações
					OB	OB		Total	Desconto					
11/12 em 2022	825405	04/11/2022	MUNICIPAL	104		016233	0066240126	484,80	0,00	484,80	25000.150806/2022-92		1971	
12/12 em 2022	827698	07/12/2022	MUNICIPAL	104		016233	0066240126	6.908,40	0,00	6.908,40	25000.166786/2022-71		1971	
Única em 2022	827960	08/12/2022	MUNICIPAL	104		016233	0066240126	6.908,40	0,00	6.908,40	25000.167386/2022-83		1971	
Única em 2022	828323	09/12/2022	MUNICIPAL	104		016233	0066240126	363,60	0,00	363,60	25000.166776/2022-36		1971	
12/12 em 2022	828051	09/12/2022	MUNICIPAL	104		016233	0066240126	363,60	0,00	363,60	25000.167102/2022-59		1971	
Total								107.216,00	0,00	107.216,00				

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
PROCESSO 2012 / 24
RUBRICA CA FLS 22

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano

2023

CPF/CNPJ

13.828.365/0001-50

Ação Detalhada

TRANSFERÊNCIAAOS ENTES FEDERATIVOS PARA O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

UF

RJ

Código IBGE

330570

Ano Censo

2022

Prefeito(a)

ELIESIO PERES DA SILVA

Entidade

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SUMIDOURO

Ação

TRANSFERÊNCIAAOS ENTES FEDERATIVOS PARA O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Município

SUMIDOURO

População

15.206 habitantes

Data Inicial Gestão

01/01/2017

Presidente Conselho

MARIALUIZAFERREIRABARBOSA

Comp.	Parcela	N° OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor		Motivo	N°		Ações
								Total	Desconto		Proposta	Portaria	
12/12 em 2023	831612	12/12/2023	MUNICIPAL	104	016233	0066240126	7.524,00	0,00	7.524,00	25000.186389/2023-05		160	
12/12 em 2023	833588	22/12/2023	MUNICIPAL	104	016233	0066240126	396,00	0,00	396,00	25000.191323/2023-29		160	
12/12 em 2023	834891	29/12/2023	MUNICIPAL	104	016233	0066240126	7.524,00	0,00	7.524,00	25000.193762/2023-76		160	
Total								102.528,00	0,00		102.528,00		

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
PROCESSO 2012 / 24
PUBRICA 9A
FLS 23



LEI MUNICIPAL Nº 1.351, DE 01 DE ABRIL DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar os valores recebidos a título de Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, e dá outras providências.

Considerando que o projeto de lei municipal nº 006, de 05 de março de 2024 foi discutido, votado e aprovado por unanimidade no Plenário desta Casa de Leis na 16ª sessão ordinária do dia 01 de abril de 2024;

Considerando que Art. 49 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Sumidouro e o Regimento Interno desta Câmara Municipal estabelecem que na hipótese de não ter havido sanção expressa o Presidente da Câmara promulgará as leis;

O Presidente da Câmara Municipal de Sumidouro, no uso de suas atribuições legais e especialmente em cumprimento ao determinado no parágrafo 7º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Sumidouro promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar pagamento, aos Agentes de combate às Endemias – ACE, a título de incentivo profissional, a parcela denominada Incentivo Financeiro Adicional, de natureza jurídica indenizatória, recebida anualmente do Ministério da Saúde, previsto no parágrafo único do Artigo 5º do Decreto Federal N.º 8.474 de 22 de junho de 2015, na Lei Federal n.º 12.994, alterada pela Lei n.º 13.708/2018 e na Portaria GM/MS nº 3.317, de 7 de Dezembro de 2020, visando o fortalecimento da atuação de Agentes de Combate às Endemias.

§ 1º O repasse do Incentivo Financeiro Adicional aos agentes será efetuado uma vez por ano, de forma integral, no mês subsequente ao recebimento do Governo federal, em parcela única e individualizada, mediante rateio entre aos Agentes de Combate a Endemias.

§ 2º Farão jus ao Incentivo Financeiro Adicional todos os profissionais que se encontrem em pleno exercício de suas funções, e estejam desenvolvendo participação efetiva de todas as atividades de fortalecimento e estímulo das práticas de prevenção e promoção da saúde.

§ 3º Incorrerá na perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional o agente que no curso do período estiver afastado e/ou licenciado, com exceção nos casos de licença maternidade ou licença para tratamento de saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
PROCESSO 2024 / 24
PUBRICA QA FLS 24



Município de Sumidouro - RJ

<http://sumidouro.rj.gov.br> | R. Alfredo Chaves, 39 - Centro, Sumidouro-RJ | Tel.: (22) 2531-1128

IMPrensa Oficial

Câmara Municipal de Sumidouro

Art. 2º O pagamento do Adicional Financeiro persistirá enquanto houver o repasse por parte do Governo Federal, específico para esse fim.

Art. 3º Em nenhuma hipótese o incentivo financeiro será pago com recursos do município, sendo condicionados ao repasse feito pela União.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o rateio, entre os Agentes de combate às endemias, dos valores já depositados sob esta rubrica pelo Governo Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sumidouro, 01 de abril de 2024.

JOSÉ AMARILDO PIMENTEL
Presidente da Câmara Municipal de Sumidouro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
PROCESSO 2012 / 24
RUBRICA 9A FLS 25

Lei de autoria dos vereadores: José Carlos da Rocha, Geilson Jasmim Lampa e Haroldo Suraty Gonçalves.

NOTA JURÍDICA CONASEMS

Assunto: *Inexistência de direito ao recebimento de incentivo adicional ou parcela extra pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE)*

1. Introdução

Por se tratar de tema controverso cujas normas suscitam interpretações distintas, o CONASEMS entende que a contextualização histórica das normativas referentes aos direitos dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) é elucidativa na análise da controvérsia.

Em 1991, o Programa de Agente de Saúde foi institucionalizado como política oficial do Governo Federal, por meio do Programa Nacional de Agentes Comunitários de Saúde (PNACS), vinculado à Fundação Nacional de Saúde (Funasa). Em 1992, com a transformação do PNACS em Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), esta política passou a ser executada por meio de convênio entre a Funasa e as Secretarias Estaduais de Saúde, com a previsão de repasses de recursos para custeio do programa e o pagamento dos agentes, sob a forma de bolsa, no valor de um salário mínimo¹.

Em 1994 o Ministério da Saúde institui o Programa Saúde da Família (PSF). Neste período, o PACS deixa de ser coordenado pela Funasa e passa à gestão da Secretaria de

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
PROCESSO 2012 / 24
PUBLICA CP FLS. 26

¹ Ministério da Saúde. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_familia_avaliacao_implantacao_dez_grandes_centros_urbanos.pdf

Assistência à Saúde, atualmente Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), do Ministério da Saúde².

Em 1997 a *Portaria GM/MS nº 1.886* institui as normas e diretrizes para o Programa Saúde da Família e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde. A Portaria reconhecia a importância desses programas como estratégicos para a reestruturação da assistência à saúde e para consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS)³.

No entanto, a despeito da existência de um Programa de Agentes Comunitários de Saúde já consolidado, havia uma extensa precarização das relações de trabalho desses profissionais. Eram comuns vínculos de trabalho temporários, contratações terceirizadas, contratações informais, subcontratação, entre outros, com clara ofensa aos direitos trabalhistas dos agentes comunitários de saúde.

Diante dessa situação o Ministério da Saúde decidiu estabelecer incentivos financeiros para os estados e municípios que contratavam esses profissionais com o objetivo de que fossem estabelecidos vínculos de trabalho não precários, garantidos os direitos trabalhistas dos ACS.

Desse modo, a publicação da *Portaria GM/MS nº 1.350 de 2002* e da *Portaria GM/MS nº 674 de 2003*, amplamente utilizadas na fundamentação das teses favoráveis à existência de um direito ao recebimento de incentivo adicional pelos Agentes, estão inseridas nesse contexto, sendo que, sobretudo a segunda portaria, estabelecia que o incentivo adicional deveria ser pago diretamente aos agentes comunitários de saúde.

Dispunha o artigo 3º da Portaria MS/GM nº 674 que “o incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde”. A intenção desse dispositivo, considerando a existência de muitos vínculos precários que não

² Idem

³ Idem

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
PROCESSO 2012 / 24
FABRICA CA FLS 24

garantiam direitos trabalhistas, era garantir que houvesse a “desprecarização” e por isso o incentivo financeiro para garantir o pagamento do 13º salário.

Acerca dos ACE, é oportuno registrar que seu surgimento foi atrelado ao contexto histórico das ações de enfrentamento da malária, febre amarela e outras endemias rurais, como a doença de Chagas e a esquistossomose⁴. Em 1970, com a criação da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam), tais recursos humanos foram incorporados à sua estrutura organizacional e operativa e, posteriormente, absorvidos pela Funasa^{5,6}.

Em 1999 as ações de vigilância passaram a ser descentralizadas e, desta forma, ações que eram de responsabilidade da União foram consignadas aos demais entes federados⁷, sendo os vínculos firmados com os ACE comumente precários ao longo do tempo.

Diante do contexto de precarização, os ACS e ACE passaram a lutar pela garantia de seus direitos, atuando fortemente no Congresso Nacional. Em decorrência dessa atuação, foi promulgada a **Emenda Constitucional nº 51, de 1º de fevereiro de 2006**, que introduziu os § 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal, dando às duas categorias - ACS e ACE – o respaldo na Constituição Federal, bem como estabelecendo o processo seletivo público como forma de contratação desses profissionais, delegando a uma lei federal instituir o regime jurídico e a regulamentação das atividades dos agentes, nos seguintes termos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
PROCESSO 2012 / 24
FABRICA 9A FLS. 28

⁴ https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_protecao_agentes_endemias.pdf

⁵ Idem

⁶ http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/files_mf/livro_100-anos.pdf

⁷ <https://www.epsjv.fiocruz.br/educacao-profissional-em-saude/profissoes/agente-de-combate-a-endemias>

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Na sequência da promulgação da EC 51/2006, foi publicada a **Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006**, dispondo sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. O diploma legal estabeleceu a obrigatoriedade de vínculo direto dos agentes com órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional. Definiu para os agentes o regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Estabeleceu, também, as atribuições, atividades e pré-requisitos para a atuação dos agentes.

Mesmo após essas conquistas, os agentes continuaram atuando no Congresso Nacional em busca da garantia de mais direitos para a categoria e, em 2010, foi promulgada uma segunda emenda constitucional acerca dos ACS e ACE, a **Emenda Constitucional**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

PROCESSO 2012 / 24

PUBLICA 9A FLS. 29

Esplanada dos Ministérios - Bloco G
Edifício Anexo - Sala 144 Ala B | 70.058-900
Brasília - DF
conasems@conasems.org.br | (61) 3022-8900

www.conasems.org.br

 /conasems

 /canalconasems

 /conasemsoficial

 /paginaconasems

nº 63, de 04 de fevereiro de 2006, que modificou o § 5º do art. 198, estabelecendo a necessidade de um piso salarial para ambas as categorias e a responsabilidade da União em oferecer assistência financeira complementar a Estados e Municípios, nos seguintes termos:

Art. 198.

(...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

Não tão prontamente como ocorreu após a promulgação da EC 51, passados quase quatro anos da promulgação da EC 63, foi aprovada pelo Congresso Nacional a **Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014**, que estabeleceu um piso salarial nacional para esses profissionais, fixou o valor da assistência financeira complementar em 95% do piso salarial e criou o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE.

De todo o exposto, vê-se que a partir do ano de 2006 a categoria dos ACS, juntamente com a dos ACE, fortaleceu-se sobremaneira, conquistando uma série de direitos e garantias com respaldo constitucional e legal. Desde então, a existência de vínculos precários passou a ser expressamente vedada e a situação desses profissionais gradativamente tornou-se mais estável, embora o Ministério da Saúde tenha mantido seu apoio para que os gestores continuassem com o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

PROCESSO 2012 / 24

ARRICA CA FLS. 30

Esplanada dos Ministérios - Bloco C
Edifício Anexo - Sala 144 Ala B | 70.058-900
Brasília - DF
conasems@conasems.org.br | (61) 3022-8900

www.conasems.org.br

 /conasems

 /canalconasems

 /conasemsoficial

 /paginaconasems

Esse contexto explica por que, a partir da substituição da Portaria GM/MS nº 674 de 2003 pelas portarias que lhe sucederam na regulamentação da matéria, a exigência de destinação do incentivo adicional diretamente aos ACS não foi mais mantida, passando os incentivos a serem destinados ao programa como um todo, ainda que calculados a partir do parâmetro do número de agentes.

Por esse motivo, o entendimento de que a alteração das portarias e a retirada do termo incentivo adicional dos diplomas infralegais não alteraria a situação, ficando mantida a benesse do incentivo adicional destinado diretamente ao profissional, é um entendimento descontextualizado. E a mudança na interpretação faz todo sentido quando se tem a contextualização da mudança que sofreu o tratamento legal e constitucional dados a esses profissionais.

2. Dos Fundamentos Jurídicos

A defesa do direito ao recebimento de incentivo adicional ou parcela extra pelos agentes comunitários de saúde tem tido por fundamento, além das portarias supracitadas, a *Portaria GM/MS nº 648, de 28 de março de 2006*, que instituiu a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica para o Programa Saúde da Família (PSF) e o Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

Ocorre que a portaria supracitada não está mais vigente, tendo sido revogada pela *Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011*, e esta, por sua vez, foi revogada pela *Portaria GM/MS nº 2.436, de 22 setembro de 2017*, cujo teor deu origem ao *Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017*, que contempla a PNAB atualmente em vigor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

PROCESSO 2012 / 24

ARRICA CA FLS. 31

Além disso, apenas a título de argumentação, em nenhum momento a Portaria GM/MS nº 648 determinava a forma como deveria ser utilizada a parcela extra do incentivo para a implantação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS). Nos termos do seu Capítulo III, “os recursos do Teto Financeiro do Bloco Atenção Básica deveriam ser utilizados para financiamento das ações de Atenção Básica descritas nos Planos de Saúde do Município e do Distrito Federal”.

Especificamente no tocante ao incentivo do PACS, a portaria dizia que “os valores dos incentivos financeiros para as equipes de ACS implantadas são transferidos a cada mês, tendo como base o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica – SIAB, na respectiva competência financeira” e que seria “repassada uma parcela extra, no último trimestre de cada ano, cujo valor será calculado com base no número de Agentes Comunitários de Saúde, registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica – SIAB, no mês de agosto do ano vigente”.

Desse modo, não havia na Portaria GM/MS nº 648/2006 nenhuma referência sobre a forma de aplicação da parcela extra. Ou seja, ela não estava vinculada a nenhum fim específico, tampouco previu alguma utilização proibida.

Também a atual **Política Nacional de Atenção Básica (PNAB)** trata, entre outros, do incentivo referente aos ACS, mas não especifica a maneira que ele deverá ser utilizado. Segundo a Política:

“O financiamento da Atenção Básica deve ser tripartite e com detalhamento apresentado pelo Plano Municipal de Saúde garantido nos instrumentos conforme especificado no Plano Nacional, Estadual e Municipal de gestão do SUS. No âmbito federal, o montante de recursos financeiros destinados à viabilização de ações de Atenção Básica à saúde compõe o bloco de financiamento de Atenção Básica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

PROCESSO 2012 / 124

PUBLICA 9A FLS 32

(Bloco AB) e parte do bloco de financiamento de investimento e seus recursos deverão ser utilizados para financiamento das ações de Atenção Básica".

Na sequência, quando trata especificamente do incentivo referente aos ACS, a PNAB apresenta o seguinte texto:

6. Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (ACS)

Os valores dos incentivos financeiros para as equipes de ACS (EACS) implantadas são transferidos a cada mês, tendo como base o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), registrados no sistema de Cadastro Nacional vigente no mês anterior ao da respectiva competência financeira. Será repassada uma parcela extra, no último trimestre de cada ano, cujo valor será calculado com base no número de Agentes Comunitários de Saúde, registrados no cadastro de equipes e profissionais do SCNES, no mês de agosto do ano vigente.

Assim, pela política atualmente vigente, a parcela extra recebida pelos municípios não está vinculada ao pagamento de incentivo adicional aos agentes comunitários de saúde.

Ademais, nos últimos dois anos a disciplina das atividades e do regime jurídico dos ACS sofreu grandes transformações, as quais não podem ser desconsideradas na análise da questão suscitada.

A Lei nº 12.994/2014 alterou a **Lei nº 11.350/2006** para, entre outros aspectos, criar e fixar o Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais para jornada de trabalho semanal de 40 horas para ambas as categorias. Já a **Lei nº 13.708/2018**, que também alterou a Lei nº 11.350/06, alterou o piso e detalhou escalonamento para a sua implementação, nos seguintes termos:

Esplanada dos Ministérios - Bloco G
Edifício Anexo - Sala 144 Ala B | 70.058-900
Brasília - DF
conasems@conasems.org.br | (61) 3022-8900

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

PROCESSO 2012 / 24

RUBRICA CA FLS. 33

www.conasems.org.br

 /conasems

 /canalconasems

 /conasemsoficial

 /paginaconasems

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

A Lei nº 12.994/14 ainda instituiu a responsabilidade da União por prestar assistência financeira complementar (AFC) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial, fixada em 95% do valor do referido piso, paga em 12 parcelas consecutivas em cada exercício e 1 parcela adicional no último trimestre, cabendo à esfera federal a fixação em decreto dos parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. E para efeito da prestação da AFC a

União deve exigir dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos ACS e ACE com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico adotado pelo ente (art. 9º-C).

Além disso, a Lei nº 12.994/14 criou o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE (IF), cabendo também à União a fixação por meio de decreto dos parâmetros para concessão do incentivo e o valor mensal do incentivo por ente federativo, sendo que os parâmetros para concessão do incentivo deverão considerar, sempre que possível, as peculiaridades do Município (art. 9º-D).

Note-se que agora os incentivos do Ministério da Saúde destinados aos estados e municípios para a manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e a garantia do pagamento do piso salarial nacional para os Agentes passou a ter previsão em lei e não mais somente em atos infralegais.

O **Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015**, com a finalidade de regulamentar a Lei nº 12.994/14, disciplinou mais detalhadamente tanto a assistência financeira complementar (AFC), quanto ao incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE (IF).

Em seu artigo 2º e seguintes estabeleceu os parâmetros e diretrizes para a definição da quantidade de ACS e ACE passível de contratação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com o auxílio da assistência financeira complementar da União, além da responsabilidade dos gestores estaduais, distrital e municipais do SUS de declararem no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico adotado, cabendo-lhes também a responsabilidade pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
PROCESSO 2012 / 124
PUBRICA CA FLS. 35

Esplanada dos Ministérios - Bloco G
Edifício Anexo - Sala 144 Ala B | 70.058-900
Brasília - DF
conasems@conasems.org.br | (61) 3022-8900

www.conasems.org.br

 /conasems

 /canalconasems

 /conasemsoficial

 /paginaconasems

Reforçando o conteúdo trazido pela Lei nº 12.994/14, o decreto dispõe que o valor da AFC será de 95% do valor do piso salarial e que ela será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.

Em relação ao IF, o Decreto nº 8.474/15 deu o seguinte tratamento:

Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3º.

Art. 7º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.

Para maior detalhamento e operacionalização das normas trazidas pela lei e pelo decreto, o Ministério da Saúde publicou as Portarias nº 1024, 1025 e 1243 de 2015.

A Seção V do Capítulo I do Título II da *Portaria de Consolidação nº 6 (PRC 6)*, de 28 de setembro de 2017, que substituiu a Portaria nº 1024/2015, define a forma de repasse dos recursos da AFC para o cumprimento do piso salarial dos ACS e do Incentivo Financeiro relativo à atuação dos ACS, que a AFC corresponde a 95% do piso salarial nacional vigente do ACS e que o repasse dos recursos financeiros será efetuado periodicamente em cada exercício e corresponderá a 12 parcelas mensais, incluindo-se mais 1 parcela adicional no último trimestre de cada ano, a qual será calculada com base no número de ACS registrados no SCNES no mês de agosto do ano vigente multiplicado pelo valor da AFC (arts. 35 e 36).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

PROCESSO 2012 / 24
RUBRICA CA FLS. 36

Esplanada dos Ministérios - Bloco G
Edifício Anexo - Sala 144 Ala B | 70.058-900
Brasília - DF
conasems@conasems.org.br | (61) 3022-8900

www.conasems.org.br

 /conasems

 /canalconasems

 /conasemsoficial

 /paginaconasems

Já o incentivo financeiro criado para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS será concedido de acordo com o quantitativo máximo de agentes passível de contratação nos termos da PNAB e com os regramentos trazidos pela Lei nº 11.350/2006, especialmente no tocante ao vínculo de trabalho regularmente formalizado, destacando-se que o repasse ocorrerá somente em doze parcelas mensais (art. 40).

No que toca aos ACE, a Seção II do Capítulo I do Título IV da PRC 6, que substituiu a Portaria nº 1243/2015, apresenta previsões semelhantes.

Dessa maneira, não há qualquer previsão no ordenamento jurídico brasileiro vigente de um direito dos ACS e ACE ao recebimento de um incentivo adicional por muitos também denominado "14º salário".

Tal afirmação é comprovada pela análise detida da legislação específica que são as Emendas Constitucionais nº 51/2006 e 63/2010 e a Lei nº 11.350/06, incluídas as alterações trazidas pela Lei nº 12.994/14 e seguintes, que rege as atividades de Agentes, já que em nenhum momento tais normas mencionam o direito a um incentivo adicional destinado diretamente ao ACS ou ACE ou 14º salário. E está-se aqui tratando da legislação mais recente e superior às normativas utilizadas na fundamentação da tese que defende a existência desse direito.

A legislação infralegal específica que também rege as atividades dos Agentes, quais sejam o Decreto nº 8.747/14 e as Seções V do Capítulo I do Título II (Origem: PRT MS/GM 1024/2015) e II do Capítulo I do Título IV (Origem: PRT MS/GM 1243/2015) da PRC 6, de igual modo em nenhum momento preveem um direito especial para esses trabalhadores. Os referidos atos normativos tratam minuciosamente do piso salarial dos ACS e ACE, da assistência financeira complementar (AFC) a ser repassada pela União aos demais entes federados em 12 parcelas mensais e mais uma parcela extra, bem como do incentivo financeiro (IF) a ser repassado em somente 12 parcelas mensais, mas de nenhum modo mencionam a existência de um direito a um incentivo adicional a ser pago diretamente ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

PROCESSO 2012 / 24
CA FLS. 34

www.conasems.org.br

Esplanada dos Ministérios - Bloco G
Edifício Anexo - Sala 144 Ala B | 70.058-900
Brasília - DF
conasems@conasems.org.br | (61) 3022-8900

 /conasems /canalconasems /conasemsoficial /paginaconasems

ACS e ACE ou 14º salário, tampouco que os recursos repassados a título de AFC e IF devam compor uma remuneração adicional e extraordinária para os Agentes.

No mesmo sentido, cabe destacar que a presente questão já foi apreciada e julgada pelo **Tribunal Superior do Trabalho (TST)** em diversas oportunidades, vejamos:

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. A reclamante, agente comunitária de saúde do Município de Juiz de Fora, ampara seu pedido de recebimento da parcela incentivo financeiro adicional na Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde. Contudo, a fixação de sua remuneração depende de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, não existe expressa autorização legislativa para a concessão do adicional aos agentes comunitários de saúde da municipalidade, tampouco autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o artigo 169 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR 18098520125030037, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/04/2014, 2ª Turma)

RECURSO DE REVISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. A parcela objeto de insurgência foi criada por intermédio de portaria do Ministério da Saúde, sem a observância da necessária autorização legislativa, o que inviabiliza o reconhecimento da verba como vantagem pecuniária a ser paga aos agentes comunitários de saúde. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 18823020125030143, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 09/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

Conforme entendimento do TST, o deferimento de vantagens ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, depende de

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

PROCESSO 2012 / 24

RUBRICA CA FLS. 38

www.conasems.org.br

Esplanada dos Ministérios - Bloco G
Edifício Anexo - Sala 144 Ala B | 70.058-900
Brasília - DF
conasems@conasems.org.br | (61) 3022-8900

 /conasems /canalconasems /conasemsoficial /paginaconasems

autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, exigindo-se ainda prévia dotação e observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, não se pode admitir o pagamento de vantagem remuneratória a servidor público, esteja ele submetido ao regime estatutário ou celetista, sem a correspondente autorização legislativa e também na lei de diretrizes orçamentárias, respeitando-se ainda prévia dotação e observância dos limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal do ente público que fará o pagamento da vantagem remuneratória, nesse caso o município.

3. Conclusão

Em síntese, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não fazem jus ao rateio do Incentivo Financeiro (IF) recebido pelo município, pois conforme determinado pela Lei nº 12.994/2014 trata-se de incentivo destinado aos municípios, para o fortalecimento de políticas afetas à atuação destes profissionais.

Desta forma, a exigência por parte dos ACS ou ACE de pagamento de incentivo adicional (ou 14º salário) não encontra nenhum respaldo constitucional ou legal, tampouco *infralegal*, razão pela qual essa tese não deve prosperar.

Brasília, 10 de dezembro de 2021.

Assessoria Jurídica do Conasems

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
PROCESSO 2012 / 24
PUBRICA CA FLS. 39